

Câmara

LEI Nº 229/PMC/90

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO	
PROCESSO Nº.	016/92
FLS.	20

Dispõe sobre as diretrizes
orçamentárias para o ano
de 1.991 e dá outras pro-
vidências.

O Prefeito Municipal de Cacoal, no uso de suas atribuições,
faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte
lei:

Art. 1º O orçamento anual do município, abrangerá os Poderes
Executivo e Legislativo, órgãos e entidades da administração direta e
indireta.

§ 1º Compreende-se no orçamento anual, além da participação
na manutenção da AMEC e do SAAE pelo Poder Público, as empresas públicas que
recebem recursos do tesouro municipal, exceto as que recebem unicamente sob
a forma de pagamento de serviços prestados.

§ 2º As entidades reconhecidas como de utilidade pública
Instituto Educacional da Guarda-Mirim e centro de reabilitação neurológica
infantil de Cacoal, receberão recursos do tesouro municipal, conforme art.
13 e 22 das disposições transitórias da lei orgânica do município.

§ 3º A Polícia Militar receberá, através de convênio,
recursos do tesouro municipal, para manutenção do corpo de bombeiros.

§ 4º Os produtores rurais receberão, através de convênio com
o tesouro municipal, recursos consistentes em mudas e sementes para
manutenção de suas organizações dentro do programa de assistência técnica e
extensão rural, conforme art. 84 e 85 da política agrícola da lei orgânica
do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE	CACAOAL RO
PROCESSO NO.	016/92
FLS.	21

§ 5º As Faculdades ou Universidades públicas instaladas no município receberão, através de convênio com o tesouro municipal, recursos como forma de apoio à sua manutenção, conforme art. 103, da educação, da lei orgânica do município.

§ 6º O centro de cultura e de convivência receberá, através de convênio com o tesouro municipal, recursos como forma de apoio para sua manutenção, conforme art. 107, da cultura, da lei orgânica do município.

§ 7º O Poder Executivo Municipal destinará no seu orçamento recursos para a formação do fundo de desenvolvimento cultural, previsto no art. 11 das disposições transitórias da lei orgânica municipal.

§ 8º O Poder Executivo Municipal destinará no seu orçamento, recursos para a formação do fundo de desenvolvimento agrícola do município, previsto no artigo 6º, parágrafo 1º ao 5º, das disposições transitórias da lei orgânica municipal.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 1.991 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

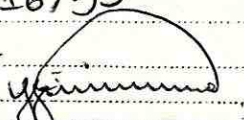
§ 1º O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 3º Na estimativa das receitas considerar-se-a a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na lei tributária, as quais serão objeto de projeto da lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício.



CAMARA MUNICIPAL DE CACAOAL RO	
PROCESSO No.	016190
FLS.	22



§ 4º O pagamento de serviço de dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

§ 6º O município aplicará, no mínimo 25% (vinte cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o art. 212 da constituição federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 7º Será firmado um convênio com a Secretaria Estadual da Fazenda, para aquisição de notas do produtor rural e para os ambulantes, conforme o art. 130, das disposições gerais, da lei orgânica do município.

Art. 3º O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no plano plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do Governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social e obras de infra estrutura.

Art. 5º As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas em no máximo a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, conforme art. 38 das disposições transitórias da constituição federal.

§ 1º Entende-se como receitas correntes, para efeitos de limite do presente artigo, a somatória das receitas correntes da administração direta das receitas correntes próprias da administração indireta,



CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO NO. 016/90
FLS. 23

provenientes de autarquias, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º O limite estabelecido para as despesas do pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- I - salários e gratificações;
- II - obrigações patronais;
- III - remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IV - remuneração de Vereadores.

§ 3º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira. bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e autarquias, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo.

Art. 6º O plano viário e sua sinalização será executado com a colaboração da polícia militar e do departamento estadual de trânsito, conforme art. 19, parágrafo único, das disposições transitórias, da lei orgânica municipal.

Art. 7º Será feito um convênio com o D.N.E.R. para fiscalização de trânsito e atendimento em caso de acidentes na BR-364, dentro do perímetro urbano, conforme artigo 18, das disposições transitórias, da lei orgânica municipal.

Parágrafo Único - A Polícia Militar, mediante convênio, executará a fiscalização do trânsito e o atendimento em caso de acidente, tanto na zona rural, como na zona urbana, conforme art. 18,

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO NO. 016/90
ELS. 24

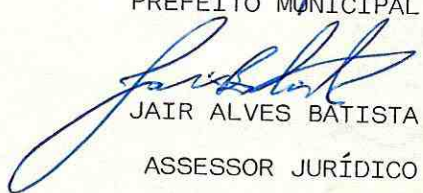
parágrafo Único, das disposições transitórias, da lei orgânica municipal.

Art. 8º A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por decreto e acrescida dos fundos criados por lei e autarquias que recebem recursos do tesouro municipal.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Cacoal, 19 de junho de 1.990


DIVINO CARDOSO CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL


JAIR ALVES BATISTA
ASSESSOR JURÍDICO